

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 543.096 - CE (2019/0327077-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : [REDACTED] (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E DESACATO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, com a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, haja em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

3. Na hipótese, o Juízo de origem não apresentou nenhum elemento concreto dos autos que pudesse justificar as cautelares impostas ao paciente, seja em razão do risco de reiterar na prática de condutas ilícitas, seja por dificultar a colheita da prova ou colocar em risco a aplicação da lei penal. Ao contrário, sinalizou expressamente que "a conduta delituosa sob apuração foi um ato isolado em sua vida".

4. Ordem concedida para tornar sem efeito a decisão que impôs ao paciente as cautelares diversas da prisão, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas ou de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação.

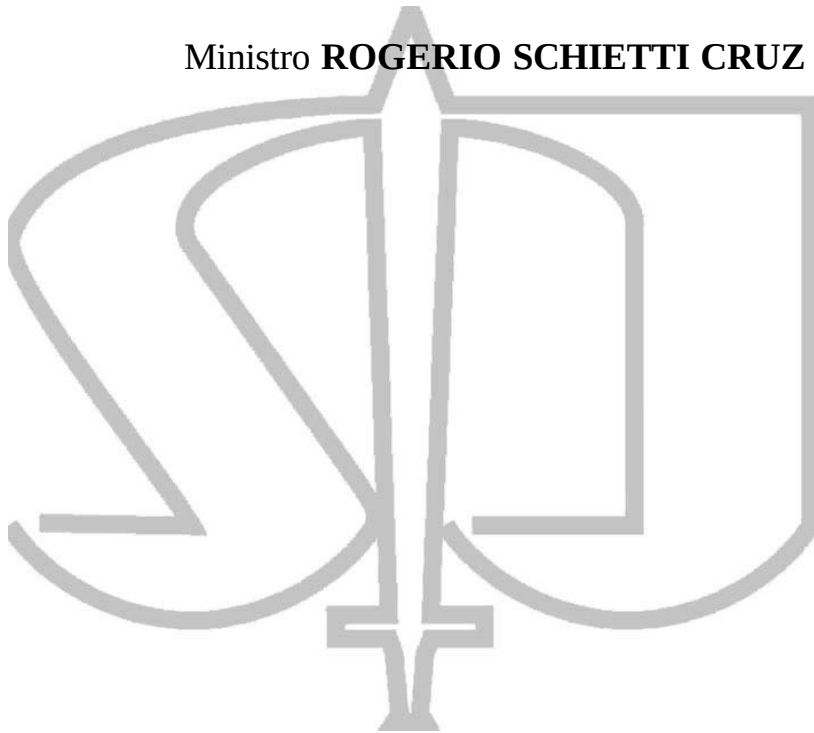
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 543.096 - CE (2019/0327077-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : [REDACTED] (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

[REDACTED] alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no HC n. 0629659-02.2019.8.06.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta que medidas cautelares diversas da prisão foram impostas ao réu sem qualquer fundamento idôneo. Requer, assim, sejam afastadas.

A liminar foi **deferida**, consoante decisão de fls. 110-113, para **afastar as cautelares** impostas pelo Juízo de primeiro grau.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 134-136).

HABEAS CORPUS Nº 543.096 - CE (2019/0327077-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E DESACATO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, com a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, haja em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

3. Na hipótese, o Juízo de origem não apresentou nenhum elemento concreto dos autos que pudesse justificar as cautelares impostas ao paciente, seja em razão do risco de reiterar na prática de condutas ilícitas, seja por dificultar a colheita da prova ou colocar em risco a aplicação da lei penal. Ao contrário, sinalizou expressamente que "a conduta delituosa sob apuração foi um ato isolado em sua vida".

4. Ordem concedida para tornar sem efeito a decisão que impôs ao paciente as cautelares diversas da prisão, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas ou de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que ao paciente, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, 140 e 331 do Código Penal, foi concedida liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme abaixo aduzido (fls. 59-60, destaquei):

A autoridade policial responsável pela Delegacia do 02.º DP, obedecendo a expressa disposição constitucional, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de [REDACTED] devidamente qualificado no presente auto, por infrações impostas aos art(s) 129, 140 e 331, todos do CP.

Observaram-se, na lavratura do instrumento sob exame, os preceitos estabelecidos pela Carta Magna, dando-se ciência ao preso dos direitos que lhe são assegurados. Foram ouvidos, na conformidade do que dispõe o art. 304 do Código de Processo Penal, o condutor e duas testemunhas, estando o instrumento assinado como convém. Fornecida, como manda a lei, a nota de culpa, dentro do prazo, explicitando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunha.

Prisão efetuada legalmente, nos termos do art. 302 da lei adjetiva penal, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto flagrancial.

Mister, agora, analisar o que estabelece o artigo 310 do CPP.

In casu, colhe-se da peça flagrancial, em síntese, que, no dia 10 de agosto de 2019, por volta das 19h20min, Policiais Militares estavam em patrulhamento de rotina no cruzamento da rua Gonçalves Ledo com a Av. Monsenhor Tabosa, na Praia de Iracema, quando populares acenaram para viatura e informaram que tinham dois homens discutido no meio da rua. Os Militares ao desembarcarem na da VTR, avistaram os dois homens discutido, mas um de deles de nome de [REDACTED] estava muito alterado e partiu para cima do motorista do aplicativo URBAN, Sr. Antonio Moisés da Silva Lima, agredindo-o verbalmente, que anteriormente foi agredido fisicamente no rosto. No mais, na delegacia, [REDACTED] [REDACTED] ameaçou a composição policial, os chamou de corrupto e que todos seriam presos, pois seu tio era Procurador.

Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, condutor e testemunhas narraram a dinâmica dos acontecimentos na Delegacia de Polícia.

A existência do crime e os indícios de autoria decorrem das circunstâncias da prisão e dos depoimentos colhidos pela autoridade policial.

Superior Tribunal de Justiça

Analizando os antecedentes do flagranteado, verifico que **a conduta delituosa sob apuração foi um ato isolado em sua vida**, pois não registra AÇÃO PENAL em andamento (fl. 44-45)

Em face do exposto, restituo a liberdade do autuado, sujeitando-o, entretanto, ao cumprimento da seguinte MEDIDA CAUTELAR:

a) comparecimento mensal na sede da Central de Alternativas Penais, estabelecida no Complexo da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso CISPE, situada na Av. Heráclito Graça, n.º 600, Bairro Centro, nesta cidade, telefone (85) 3101-7723, para informar e justificar suas atividades, além de orientação psicossocial voltada à prevenção de prática delitiva, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no ato da soltura, perante o Núcleo da Central de Alternativas Penais CAP, instalado em anexo a esta unidade, possibilitando-se, à referida Central, deslocar os demais comparecimentos para outras instituições, inclusive de tratamento ou prevenção de dependência química, caso tal necessidade seja detectada em avaliação psicossocial, ficando a mencionada Central, em qualquer caso, encarregada do acompanhamento da medida.

Determino que A MEDIDA CAUTELAR ORA ESTABELECIDADA PERDURE PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, ficando ao alvedrio do juízo para o qual for encaminhado o presente auto de prisão em flagrante, a reavaliação, com a respectiva periodicidade, da necessidade de manutenção, bem como eventual prorrogação, da referida medida cautelar. Imponho-lhe, ainda, as obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP, a seguir delineadas:

- a) não se ausentar de Fortaleza, por mais de oito dias, sem informar o local onde poderá ser encontrado;
- b) comunicar eventual mudança de endereço;
- c) comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.

O custodiado fica ciente de que o descumprimento da medida e/ou obrigações acima especificadas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, conforme previsão legal explicitada no parágrafo único do artigo 312 do referenciado diploma adjetivo penal.

Expeça-se o competente ALAVRÁ DE SOLTURA C/C Termo de Ciência de Medida Cautelar.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte regional, que lhe denegou a ordem.

Conforme informações colhidas no sítio eletrônico da Corte de origem, até o momento não foi proferida sentença na ação penal objeto deste *writ*.

II. Inidoneidade dos motivos exarados para impor cautelares diversas da prisão

Impõe-se sublinhar, inicialmente, que a nova realidade normativa introduzida pela Lei n. 12.403/2011 exige dos profissionais do direito, sobretudo dos magistrados, **uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal**. É descabido o apego a doutrinas e a convicções ideológicas não mais sustentáveis à luz da novel legislação.

Por conseguinte, na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma cautelar de natureza pessoal, **interesses tanto processuais quanto sociais, e também as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido**.

Refiro-me, quando aludo a **interesses processuais e sociais**, àqueles fatores que **legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal**, ou seja, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP ("para evitar a prática de infrações penais"), **opção de texto que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão "garantia da ordem pública"**, ainda referida no art. 312 do CPP como justificativa para a prisão preventiva.

Assim, **tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios** (a atividade probatória) **e os fins** do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, com a **imposição de pena** a quem for comprovadamente culpado), **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de

novas infrações penais. O que varia, portanto, **não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.**

Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, **sobretudo as de natureza pessoal**, exige demonstração de sua necessidade, haja vista o **risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.**

Na hipótese, o Juízo de origem não apresentou **nenhum elemento concreto dos autos que pudesse justificar as cautelares impostas ao paciente, seja em razão do risco de reiterar na prática de condutas ilícitas, seja por dificultar a colheita da prova ou colocar em risco a aplicação da lei penal.** Ao contrário, sinalizou expressamente que **"a conduta delituosa sob apuração foi um ato isolado em sua vida"** (fl. 59).

Verifico, portanto, que o Juízo de primeiro grau **não realizou a devida análise da cautelaridade das medidas aplicadas**, a evidenciar a **ausência de motivação idônea na espécie.**

Nesse sentido:

[...]

3. Somente a menção a algum dado concreto, sinalizador de um efetivo risco de fuga ou prognóstico de prejuízo à instrução, pode justificar as cautelas de retenção do passaporte e de proibição de sair do país.

4. A comunicação de viagem previamente programada não autoriza a conclusão de que o acusado pretendia se furtar à aplicação da lei penal. O fato de o recorrente responder a um processo criminal não impede, de per si, que ele empreenda viagens em território nacional e até mesmo no exterior, pois basta que comunique ao Juízo ou, caso expressamente determinado, solicite autorização para realizar tais afastamentos. 5. O comportamento do réu – comunicar viagem anteriormente planejada – evidencia lealdade processual e não é compatível com o desejo de prejudicar a instrução nem, mais ainda, de evadir-se. Ainda, o recorrente tem defensor constituído, possui endereço certo e não será uma viagem ao exterior que trará riscos à instrução ou à aplicação da lei penal.

6. Recurso provido para revogar as medidas cautelares de proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização judicial e de retenção

do passaporte do réu.

(RHC n. 112.933/DF, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 9/9/2019, grifei)

[...]

1. **Para a decretação das medidas cautelares pessoais é necessário que estejam presentes a plausibilidade e a urgência, de modo a justificar concretamente a imprescindibilidade da constrictão.**

2. *In casu*, a mera referência à quantidade da pena, que, por sinal, não se afigura longa conforme dito na sentença, não se apresenta como fundamento apto a lastrear a sujeição do recorrente à qualquer restrição ao seu direito de ir e vir, dado que não se precisou na decisão a existência de concreto receio de fuga a justificar a medida.

3. Ademais, o abrandamento da restrição de viagem por parte do Tribunal *a quo* não anula o constrangimento ilegal, notadamente porque o réu responde ao processo por mais de seis anos, período no qual não lhe foi aplicada qualquer medida cautelar.

4. Recurso provido a fim de revogar a medida cautelar consistente na proibição de deixar o país sem prévia autorização do Juízo de primeiro grau, garantindo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Decisão estendida aos corréus.

(RHC n. 79.628/RJ, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 26/4/2017, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para tornar sem efeito a decisão que impôs ao paciente as cautelares diversas da prisão**, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas ou de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa entender cabíveis e adequadas, **mediante a devida fundamentação**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0327077-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 543.096 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01614894020198060001 06296590220198060000 082019002309604 1025052019
1614894020198060001 6296590220198060000 82019002309604

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : [REDACTED] (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.